

A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA

THE POSSIBILITY OF ACTION OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE BEFORE THE SPORTS JUSTICE

Inamar Chaquib Miranda Sampaio Netto*
Lucas Aparecido de Jesus Pinheiro**

RESUMO

No presente artigo coloca-se em voga a Defensoria Pública e sua missão institucional de garantir aos hipossuficientes a tutela dos seus direitos, nas searas judicial e extrajudicial. Dá-se ênfase às deficiências estruturais que dificultam a sua atuação no cumprimento da missão constitucionalmente estabelecida. Realiza-se uma análise multifocal das reais condições de atuação da instituição na efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, considerando aspectos orçamentários e de distribuição espacial. Aborda-se a justiça desportiva e a possibilidade de atuação da Defensoria Pública em seu âmbito. Ao longo do texto, utilizou-se a metodologia de investigação analítica interpretativa de investigação bibliográfica.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Justiça Desportiva. Atuação extrajudicial. Acesso à justiça.

ABSTRACT

In this article, the Public Defender's Office and its institutional mission to guarantee the protection of their rights to the hyposufficient, in the judicial and extrajudicial scope, are in vogue. We highlight the structural deficiencies that hinder its performance in fulfilling the constitutionally established mission. A multifocal analysis is carried out of the institution's real performance conditions in the realization of the fundamental rights of individuals, considering budgetary and spatial distribution aspects. Sports justice and the possibility of the Public Defender's Office within its scope are discussed. Throughout the text, the interpretative analytical research methodology of bibliographical research was used.

Keywords: Public Defender's Office. Sports Justice. Extrajudicial action. Access to justice.

INTRODUÇÃO

O acesso ao Poder Judiciário é uma garantia constitucional que visa resguardar os cidadãos de eventuais lesões ou ameaças de lesões contra seus direitos. Em tese, o Judiciário se encontra inerte e disponível para solver as lides de que sejam levadas a seu conhecimento. Todavia, o efetivo acesso à atividade jurisdicional estatal sempre foi limitado às classes abastadas, visto que o agente intercessor entre o indivíduo e o Estado-juiz é o advogado,

Artigo submetido em 30 de junho de 2022 e aprovado em 11 de setembro de 2022.

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: E-mail: chaquibnetto@gmail.com.

** Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: lucas.jesus.1171760@sga.pucminas.br.

profissional que é essencial à Justiça, conforme transcrição literal da Constituição de 1988, mas que nem todos os cidadãos têm recursos para custear.

A Defensoria Pública é uma instituição cujo principal objetivo é garantir aos hipossuficientes a tutela jurisdicional de seus direitos, mas que, conforme se lerá adiante, está longe de possuir infraestrutura suficiente para efetivamente cumprir com sua missão. O contraditório e a ampla defesa também são garantias constitucionais dos cidadãos, e em todos os procedimentos, sejam eles administrativos ou de outra natureza, esses preceitos devem ser observados, só havendo verdadeiro Estado Democrático de Direito quando as garantias do devido processo legal são fielmente observadas.

A Defensoria Pública atua para efetivar tais garantias, de maneira mais visível, perante o juízo criminal, porque os direitos em discussão em um processo penal são aqueles mais fundamentais, como a liberdade de locomoção.

Não obstante, é plenamente possível a atuação da instituição em causas cíveis e mesmo extrajudicialmente.

O tema-problema do presente artigo é a possibilidade de atuação da Defensoria Pública perante a justiça desportiva. Para enfrentar a questão, no primeiro tópico, discorreu-se a respeito da Defensoria Pública, a sua natureza de instituição essencial à Justiça e as suas atribuições. No segundo tópico, abordou-se aspectos da justiça desportiva, como sua previsão constitucional e legal e sua natureza jurídica. O terceiro tópico analisa a possibilidade de atuação da Defensoria Pública perante a justiça desportiva e também expõe uma crítica à administração pública pela insuficiência na alocação de recursos que possibilitem o atendimento, pela Defensoria Pública, de toda a população que dela necessita. Utilizou-se a metodologia a analítica interpretativa de investigação bibliográfica.

1 DA DEFENSORIA PÚBLICA

1.1 Previsão Constitucional

A defesa dos interesses jurídicos dos cidadãos brasileiros carentes tem previsão normativa que remonta ao regime republicano. Os arts. 175 e 176 do Decreto 1.030 de 1890 determinavam haver a possibilidade de assistência aos presos pobres, por requisição do presidente do júri ou da câmara criminal, sendo essa tarefa encargo dos “*curadores geraes*”¹, bem como uma organização, pelo ministro da justiça, de uma comissão que patrocinaria gratuitamente os pobres em processos criminais e até mesmo cíveis (BRASIL, 1890).²

Todavia, como instituição, a Defensoria Pública sistematiza-se somente a partir da Constituição da República de 1988 (MADEIRA, 2012), que traz um rol amplo de direitos e garantias fundamentais, constantes de seu Título II. O art. 5º, inciso LXXIV, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*” (BRASIL, 1988).

Mais do que isso, a Lei Maior, em seu Título IV (Da organização dos Poderes), Capítulo IV (Das funções essenciais à Justiça), Seção IV, concretiza a Defensoria Pública como:

(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e

1 “Art. 175. Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da camara criminal.” (BRASIL, 1890)

2 “Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e civil, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.” (BRASIL, 1890)

gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desse modo, tem-se que a Defensoria Pública é essencial à promoção efetiva do Estado Democrático de Direito visado pelo constituinte. José Afonso da Silva, todavia, critica a precariedade, mesmo hodierna, das defensorias públicas no Brasil. Para ele, a União e os Estados não lograram êxito em estruturar de modo satisfatório uma assistência judiciária que verdadeiramente cumprisse o seu papel de igualar os desiguais, os ricos e os pobres, no que tange à prestação jurisdicional. Segundo o autor, essa desigualdade fere o dos direitos de defesa e de ação previstos no Texto Constitucional (SILVA, 2018, p. 614).

A Constituição prevê que a organização das Defensorias se dará por lei complementar, sendo que essa lei deve regular por inteiro a Defensoria Pública da União e dos Territórios Federais, assim como prescreverá normas gerais para que os Estados-membros, exercendo a sua autonomia advinda do pacto federativo, possam estruturar as suas próprias defensorias. Como instituição, as Defensorias têm autonomia financeira, funcional e administrativa, além de estar-lhe assegurada a iniciativa de sua proposta orçamentária. Os defensores públicos, órgãos de execução da instituição, possuem cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurados a inamovibilidade e outras prerrogativas dos servidores públicos. Não é possibilitado ao defensor público o exercício da advocacia privada, e sua remuneração se dá por meio de subsídio fixado em parcela fixa, nos moldes do art. 39, §4º da Constituição (BRASIL, 1988). As defensorias públicas do país são organizadas pela Lei Complementar 80/94 (LC 80/1994), sobre a qual se discorrerá a seguir.

1.2 Princípios da Defensoria Pública na Lei Complementar 80 de 1994

Cumprir mencionar que os primeiros artigos da Lei Complementar 80 fazem referência ao próprio Texto Constitucional. Com efeito, o art. 1º é a mera transcrição do art. 134 da Constituição da República. Ademais, o art. 3º da LC 80/1994 explicita os princípios que regem a Instituição, em semelhança patente com o §4º do art. 134 da Lei Maior. Determina o texto legal que: “São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” (BRASIL, 1994).

Nessa toada, é interessante frisar que a Defensoria Pública tem os mesmos princípios institucionais do Ministério Público, conforme se depreende da leitura do §1º do art. 127 da Constituição³, apesar de serem instituições que se distinguem em essência. José Afonso da Silva (2018), por exemplo, compreende que nem todos os princípios positivados no Texto Constitucional são pertinentes à Defensoria Pública.

Para o autor constitucionalista, a indivisibilidade não faz parte da natureza da Defensoria, posto que o serviço prestado é de caráter individual, ao contrário do Ministério Público, que tem função institucional. Silva também critica o princípio da unidade, atribuído à Defensoria Pública, pois há uma multiplicidade de defensorias e todas elas são autônomas entre si. Para ele, portanto, “essa *unidade* e também a *indivisibilidade* só existe dentro de cada Defensoria Pública: da União, do Distrito Federal e de cada Estado.” (SILVA, 2018, p. 615, destaques no original). A respeito da *independência funcional*, Silva concorda que este seja um princípio compatível com a defensoria, posto que “(...) no exercício da sua atividade-fim, o Defensor Público tem inteira liberdade de atuação.” (SILVA, 2018, p. 615).

Em sequência, o art. 3º-A da LC 80/1994 dispõe que os objetivos da(s) Defensoria(s) são garantir a dignidade da pessoa humana, bem como reduzir as desigualdades sociais; afirmar

3 “Constituição. Art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” (BRASIL, 1988)

o Estado Democrático de Direito; garantir a prevalência dos direitos humanos e, por fim, o objetivo mais evidentemente relacionado à Instituição, a garantia da ampla defesa e do contraditório.⁴ De modo a garantir que esses objetivos possam ser alcançados, nada mais natural e necessário do que equipar a Instituição com ferramentas capazes de concretizar a norma que a organiza. Dessa feita, a LC 80/1994 também determina quais são as funções institucionais da Defensoria Pública, postas nos incisos do seu art. 4º, a respeito do qual se discorrerá adiante.

1.3 Algumas das Atribuições da Defensoria Pública

A Defensoria Pública tem muitas atribuições. A exegese do *caput* do art. 4º⁵ leva a entender que o seu rol de vinte e dois incisos não é taxativo, ou seja, incumbe à Instituição todas aquelas funções, e outras que porventura se possa lhe atribuir pela hermenêutica ou pela jurisprudência. Para os fins do presente artigo, entretanto, o foco será voltado à prestação de serviços de assistência judiciária e extrajudiciária gratuita, seus limites e suas possibilidades.

Desse modo, o inciso I do art. 4º é conciso em sua redação. Dispõe o dispositivo que é função institucional da defensoria pública “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;” (BRASIL, 1994). A primeira parte do texto legal transcrito determina que a Defensoria deve *prestar orientação jurídica*. Trata-se de uma atuação extrajudicial, determinando que aqueles indivíduos que necessitarem de orientação jurídica podem realizar consultas com os Defensores Públicos, a fim de tirar dúvidas quanto aos seus direitos. A segunda parte do inciso I determina que a Defensoria deve exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus. Note-se que a Lei não dispõe a respeito da defesa *judicial* dos necessitados, mas simplesmente *a sua defesa*. Assim, por interpretação do dispositivo à luz da função constitucional da instituição, entende-se que a Defensoria Pública tem atuação mais ampla do que a mera defesa dos interesses em litígios judiciais, podendo atuar, por exemplo, em procedimentos de natureza administrativa. O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) segue essa linha de raciocínio, podendo o seu art. 185, que trata da Defensoria Pública, ser entendido de modo que seja possível uma atuação da Instituição tanto fora quanto dentro do âmbito dos órgãos jurisdicionais (BRASIL, 2015).⁶

Essa expansão de funções para além da esfera judicial se dá em virtude dos dispositivos postos na Constituição de 1988. De acordo com Victor Hugo Siqueira de Assis:

Estabelecendo uma posição de vanguarda, a Constituição Federal de 1988 não apenas previu a assistência judiciária gratuita aos necessitados, como empreendeu verdadeira revolução no tema do acesso à justiça dos grupos vulneráveis. Encartada no capítulo referente aos direitos fundamentais, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos expande a dimensão do serviço prestado, integrando além da assistência legal para propositura de ações, o acompanhamento processual e a dispensa do pagamento de taxas, a orientação jurídica extrajudicial, com a instauração e monitoramento de processos administrativos, atos notariais diversos, atividades de consultoria, entre outros. Diante desse novo paradigma, a assistência passa a ser integral (antes, durante e depois do processo judicial ou, até mesmo, independentemente dele). (ASSIS, 2019, p. 197).

4 “LC 80. Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.” (BRASIL, 1994)

5 “LC 80. Art. 4º. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:” (BRASIL, 1994)

6 CPC. “Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.” (BRASIL, 2015)

Outra importante atribuição da Defensoria está contida no inciso IV do art. 3º-A da LC 80/1994. Determina-se no artigo em questão que é função da instituição prestar um atendimento interdisciplinar, que perpassa os órgãos e servidores de apoio, para que as suas atribuições sejam devidamente cumpridas (BRASIL, 1994)⁷.

Isso reforça o caráter multissetorial que a Constituição atribui às defensorias enquanto instrumentos concretizadores do Estado Democrático de Direito, pois elas não mais possuem somente o dever de assistir os necessitados judicialmente, mas também cumprir, em diversas frentes, com seu papel de defensora dos direitos humanos individuais e coletivos e promotora da cidadania.

Por fim, verifica-se outra importante função da Defensoria Pública no inciso V do art. 3º-A da LC 80/1994 (BRASIL, 1994)⁸. Trata-se da possibilidade de defesa de pessoas naturais e jurídicas, judicial ou administrativamente, ante *todos* os órgãos e instâncias. Esse dispositivo é um dos mais relevantes para a discussão proposta para o presente artigo, vez que determina, de modo claro e expresso, a atuação ampla da Defensoria, mesmo para *pessoas jurídicas* que necessitem dos seus serviços.

Conforme já exposto, esse padrão de atuação mais abrangente da Defensoria Pública se dá devido à posição vanguardista da Constituição. Portanto, já que não resta dúvida quanto à possibilidade de atuação das defensorias fora do campo jurisdicional, discorrer-se-á a respeito da natureza jurídica e de outras características da justiça desportiva, e sua contribuição aos esportes e às competições esportivas no Brasil.

2 DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Constituição da República dispõe que o incentivo a práticas de desporto é uma obrigação do Estado, bem como um direito individual.⁹ O §1º do art. 217 determina que “Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” (BRASIL, 1988)

Tem-se, à vista disso, uma determinação constitucional para que o legislador infraconstitucional organize a atuação e o funcionamento da justiça desportiva¹⁰. Outra determinação do constituinte face à justiça desportiva se deu em relação aos prazos para que ela profira decisão final, que é de, no máximo, sessenta dias, contados a partir da instauração do processo.¹¹ Segundo José Afonso da Silva, após o término desse prazo, “evidentemente, o Poder Judiciário poderá conhecer da controvérsia.” (SILVA, 2018, p. 862)

Dessa feita, o Poder Legislativo cumpriu a determinação prevista na Constituição e regulamentou a justiça desportiva, precipuamente, na Lei 9.615/98, sobre a qual breves apontamentos serão feitos a seguir.

2.1 Previsão legal e organização

7 LC 80. “IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;” (BRASIL, 1994)

8 LC 80. “V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;” (BRASIL, 1994)

9 CR/88. Art. 217. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados;” (BRASIL, 1988)

10 Utiliza “justiça desportiva” em minúsculo ao longo do texto, pois, embora a Lei Pelé a defina com caracteres iniciais em maiúsculo, a Constituição da República não o faz. Segue-se no artigo o modelo da Constituição.

11 CR/88. Art. 217, §2º. “A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.” (BRASIL, 1988)

O tema da justiça desportiva possui um capítulo específico na Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, que, segundo a sua ementa, “Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.” (BRASIL, 1998). O Capítulo VII, destinado à regulamentação da justiça desportiva, compreende do art. 49 ao art. 55-C da Lei em comento.

Determina o art. 50 da Lei que a “organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva (...)” (BRASIL, 1998).

Por expressa determinação do art. 51, as regras constantes da Lei sobre a Justiça desportiva não são aplicáveis aos Comitês Olímpico e Paralímpicos Brasileiros.

O art. 52 da Lei em questão traz determinações importantes sobre características da justiça desportiva. Primeiramente, é mister enfatizar que os órgãos que integram a justiça desportiva são autônomos e independentes em relação às entidades de administração desportiva e que as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa devem ser observados, assim como em processos judiciais (BRASIL, 1998). Todavia, frise-se que, apesar do nome, não se trata de um órgão que integra o Poder Judiciário, posto que ele não se encontra no rol constitucionalmente estabelecido.

A Lei Pelé define também a organização hierárquica da justiça desportiva. Ela compõe-se de:

i. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que atua junto “às entidades nacionais de administração do desporto;” (BRASIL, 1998). Trata-se do órgão superior, cuja atuação abrange todo o território nacional. O STJD é composto por nove membros, indicados conforme os incisos do art. 55 da mesma Lei. Cabe-lhe julgar os recursos interpostos contra decisões exaradas pelos Tribunais de Justiça Desportiva;

ii. Tribunais de Justiça Desportiva, com atuação “junto às entidades regionais da administração do desporto” (BRASIL, 1998). São análogos aos Tribunais de Justiça dos Estados, visto que, dentre suas atribuições, está a de atuar como órgão recursal, revisor das decisões da Comissão Disciplinar. Os Tribunais de Justiça Desportiva são compostos por nove membros, seguindo os mesmos critérios do STJD, compreendidos nos incisos do art. 55 da Lei 9.615. Cabe ressaltar que, segundo o art. 54 da Lei Pelé, a função exercida pelos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva, e, por extensão lógica, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, exercem função de relevante interesse público;

iii. As Comissões Disciplinares são órgãos que atuam no STJD, quando a questão envolver competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva nos demais casos. Serão postas em funcionamento tantas Comissões quanto necessário for, e cada uma é composta por cinco membros. Os membros das Comissões não podem fazer parte dos órgãos judicantes a que a Comissão esteja vinculada, embora sejam por eles escolhidos, em conformidade com o art. 53 da Lei ora analisada. Atuam analogamente aos Juízos de primeiro grau, responsáveis pelo conhecimento e julgamento de infrações disciplinares esportivas.

Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva exercem mandato com duração de quatro anos, permitida uma recondução, e poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e reputação ilibada. O §3º do art. 55 impõe que “É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (BRASIL, 1998)

Desde 2016, foi prevista também a justiça desportiva antidopagem, criada pelo art. 55-A da Lei Pelé. É composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, com atribuições para investigar e julgar violações a regras antidopagem e infrações conexas, além de homologar

decisões proferidas por organismos internacionais, em caso relacionados a violação às regras antidopagem.¹²

2.2 Natureza jurídica

Embora esteja organizada nos moldes de órgãos do Poder Judiciário, é inequívoco que a justiça desportiva não faz parte do Poder Judiciário. A interpretação do Texto Constitucional não leva a conclusões ambíguas quanto a esse fato. Quando o constituinte definiu que o Poder Judiciário só poderá ser acionado quando esgotadas as instâncias da justiça desportiva, ele evidentemente coloca a justiça desportiva como um órgão externo ao Poder Judiciário. Ademais, o art. 92 da Constituição tem um rol taxativo dos órgãos que compõe a jurisdição no Brasil, e a justiça desportiva não está nele incluída

Paulo Sérgio Feuz entende que a justiça desportiva constitui um sistema *sui generis*, pois não se enquadra no âmbito do direito administrativo, nem pode ser equiparada a um sistema arbitral. Para o autor:

Os julgamentos desportivos, oriundos da Justiça Desportiva, diferem dos casos administrativos estatais, pois, nesses, o Poder Judiciário pode se manifestar como Poder controlador a qualquer tempo, enquanto, na Justiça Desportiva, o Poder Judiciário só poderá se manifestar quando transitar em julgado a decisão desportiva, isto é, somente quando esgotados os recursos para a Justiça Desportiva, respeitando – se as regras internacionais e nacionais do esporte. (FEUZ, 2021)

Nessa toada, o autor entende que a justiça desportiva antidopagem, considerada especial, tem natureza pública, enquanto a justiça desportiva comum tem natureza privada.

Alexandre Hellender de Quadros e Paulo Marcos Schmitt, noutro giro, compreendem que a natureza privada ou pública da justiça desportiva depende da entidade ou órgão que a vincula. Se estiver vinculada ao Poder Executivo de uma das esferas de poder da federação, por exemplo, será de direito público. Se vinculada a organização privada de esporte, será de direito privado.¹³ (QUADROS; SCHMITT, 2003)

Paulo Marcos Schmitt entende ainda que, apesar de a doutrina classificar a natureza jurídica da justiça desportiva como de direito administrativo, “a justiça desportiva exerce sua atividade em âmbito estritamente privado, sem qualquer influência de Direito Administrativo”. Schmitt compreende que a justiça desportiva também se difere da arbitragem, pois, enquanto a arbitragem configura uma opção que as partes possuem de abdicarem da tutela jurisdicional estatal, a justiça desportiva é um pressuposto para que o Poder Judiciário possa ser acionado. (SCHMITT, 2005).

Tendo isso em mente, a justiça desportiva não faz, de fato, parte do direito administrativo, pois não está, de modo necessário, vinculada a órgãos da administração pública. Assim, sua natureza não pode ser propriamente administrativa. Não é também forma constitucional *alternativa* de soluções de conflitos, pois a Constituição determina, impositivamente a tramitação do feito pela justiça desportiva anteriormente ao Poder Judiciário, e não dá aos jurisdicionados a opção de escolha quanto a isso, diferentemente do que ocorre com tribunais arbitrais. Observa-se, assim, que se trata de uma instituição constitucional *sui generis*, consoante o entendimento de Feuz (2021).

12 Segundo Paulo Sérgio Feuz (2021) “A distinção com o Tribunal Antidopagem é a sua natureza, por primeiro, porque é universal para todas as modalidades desportivas e; segundo, este passou a ser de natureza pública e não privada como a Justiça Desportiva Comum.”

13 “Os tribunais de justiça desportiva poderão apresentar natureza pública ou particular. Terão natureza particular quando vinculados a entidades de administração do desporto (confederações, federações e ligas) e natureza pública quando vinculados a competições promovidas pelo Poder Público.” (QUADROS, SCHMITT, 2003)

2.3 Atribuições

A justiça desportiva tem como âmbito de atuação precípua a resolução de questões relativas à disciplina e às competições desportivas, por interpretação do art. 217 da Constituição. Não significa que a justiça desportiva não possa conhecer e julgar outras causas relacionadas ao desporto, desde que assim esteja estipulado em lei, mas, sim, que as questões relativas à disciplina e às competições desportivas *devem*, necessariamente, ser apreciadas pelos órgãos da justiça desportiva.

Isso tem relevância ao se compreender que, por exemplo, um conflito de interesses entre um futebolista e seu clube em relação à remuneração não diz é atribuição da justiça desportiva, mas, sim, da Justiça Trabalho. (SALLES; BORGES, 2018)

2.3.1 Exemplos de atuação da justiça desportiva

Um papel interessante desempenhado pelo STJD e que frequentemente tem repercussão na mídia e em redes sociais, diz respeito ao combate à homofobia e ao racismo, atos por vezes praticados por torcidas organizadas, sobretudo, de futebol, de clubes que atuam em campeonatos de respaldo nacional, como o Brasileirão Série A, do qual as vinte melhores equipes do país participam, configurando-se como o principal torneio futebolístico nacional, bem como a Copa do Brasil, segundo mais importante evento futebolístico nacional.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva apreciou ações tanto contra o Cruzeiro Esporte Clube, de Belo Horizonte/MG, quanto contra o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, de Porto Alegre/RS, devido a cantos homofóbicos entoados pelas torcidas dos clubes em uma partida pela Série B do Campeonato Brasileiro, ocorrida no Estádio Independência, localizado em Belo Horizonte, no dia 08 de maio de 2022.¹⁴

O desfecho dessas ações foi o firmamento de acordos. O Cruzeiro Esporte Clube concordou em pagar uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de aplicar medidas de respeito e reconhecimento à comunidade LGBTQIAP+, como publicações em redes sociais do clube e realização de reuniões com as torcidas organizadas. O Grêmio, por sua vez, também concordou em pagar uma multa e realizar ações em prol da comunidade LGBTQIAP+.

Esse caso não é o único recente no futebol. Ao final do ano de 2021, a Procuradoria do STJD firmou acordo com o Clube de Regatas do Flamengo, do Rio de Janeiro/RJ, para que o clube pagasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cantos homofóbicos de sua torcida numa partida também contra o Grêmio (YAHOO! Esportes, 2022).

Na mesma toada, podemos incluir a atuação da justiça desportiva para o combate ao racismo, frequentemente visto em torneios futebolísticos. Em 2021, o STJD condenou o Brusque a perder três pontos no Campeonato Brasileiro Série B, devido a comentários racistas proferidos pelo conselheiro do clube, Júlio Antônio Petermann, contra um jogador do Londrina Esporte Clube, de Londrina/PR. O time também foi condenado a pagar multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (UOL ESPORTE, 2021).¹⁵

Esses exemplos de atuação da Justiça Desportiva são louváveis na medida em que ela é um instrumento previsto na Constituição e que, nos casos em questão, atua diretamente na defesa de garantias e objetivos constitucionais, como o de isonomia, previsto no *caput* do art. 5º, bem como o de garantir uma sociedade livre de discriminação de qualquer natureza, previsto no inciso IV do art. 3º da Lei Maior. A visibilidade que o futebol (esporte mais popular no

14 Disponível no seguinte link: [Como o STJD trata casos de homofobia? \(yahoo.com\)](https://www.yahoo.com.br/brusque-3-pontos-2021-09-24)

15 Disponível no seguinte link: [STJD pune Brusque com perda de 3 pontos após racismo contra Celsinho - 24/09/2021 - UOL Esporte](https://www.uol.com.br/esporte/2021/09/24/stjd-pune-brusque-com-perda-de-3-pontos-apos-racismo-contra-celsinho-24/09/2021)

mundo e no Brasil) possui colabora para que uma noção de inaceitabilidade de discriminações seja mais amplamente disseminada entre as pessoas.

Como outro exemplo de atuação da justiça desportiva, pode ser citada a atribuição para apreciar causas em que atletas cometem infrações previstas nos códigos esportivos, como, recentemente, ocorreu entre atletas do Sport Club Internacional, de Porto Alegre/RS e do Botafogo de Futebol e Regatas, do Rio de Janeiro/RJ (GLOBO ESPORTE, 2022).¹⁶

De acordo com o art. 48 da Lei Pelé, as sanções a serem aplicadas pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva visam manter a ordem no desporto e o respeito aos atos emanados pelos poderes internos. São elas: advertência, censura escrita, multa, suspensão e desfiliação ou desvinculação. As sanções somente podem ser aplicadas após o devido processo administrativo, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 48, §1º), e as sanções de suspensão e de desfiliação ou desvinculação somente podem ser aplicadas após decisão definitiva da justiça desportiva (art. 48, §2º). (BRASIL, 1998)

3 DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA

3.1 Possibilidade jurídica

Conforme o exposto anteriormente, a Defensoria Pública tem prerrogativa de atuar fora do âmbito jurisdicional, em demandas administrativas e de outras naturezas. Assim, seria possível uma atuação da instituição ante a justiça desportiva?

Considerando-se as características da Defensoria Pública extraídas diretamente do Texto Constitucional que a define, é possível concluir que sim. Afinal, trata-se de instituição voltada à defesa *em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, de direitos individuais e coletivos*.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública perante a justiça desportiva deriva do próprio Estado Democrático de Direito e da necessidade de se garantir a ampla defesa e o contraditório em quaisquer procedimentos e processos que lidem com direitos assegurados pela Ordem Jurídica brasileira. Essa é a determinação direta do §1º do art. 48 da Lei Pelé, que somente reforça a garantia individual fundamental positivada no art. 5º, LV da Constituição da República que determina, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988, destaques acrescidos).

O inciso acima transcrito é claramente aplicável à justiça desportiva, visto que, mesmo que se trate de uma instituição constitucional *sui generis* que não faz parte do Poder Judiciário, mas também nem sempre possui caráter de órgão administrativo, se amolda no preceito geral previsto no Texto Constitucional que determina as garantias de contraditório e ampla defesa “aos acusados em geral”.

Mas não só na defesa contra acusações disciplinares a Defensoria Pública pode atuar no âmbito da justiça desportiva. Como instituição, pode também postular a defesa de direitos coletivos que forem lesados no âmbito de competições esportiva. Com efeito, a Defensoria pode, por exemplo, requerer à justiça desportiva a retratação de eventuais condutas lesivas a direitos coletivos, como racismo, ou mesmo peticionar para que uma sanção seja aplicada objetivando coibir novas condutas dessa natureza.

Nesse sentido, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, em um concurso público para provimento de defensores, considerou correta a alternativa que informava que, caso um jogador de futebol tenha hipossuficiência comprovada, ao defensor público cabe

16 Disponível no seguinte link: [Confusão após Inter x Botafogo é analisada, e Procuradoria do STJD deve denunciar ao menos dois atletas | brasileiro série a | ge \(globo.com\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/2022/07/14/confusao-apos-inter-x-botafogo-e-analisada-e-procuradoria-do-stjd-deve-denunciar-ao-menos-dois-atletas-brasileirao-serie-a-ge-globo.com)

“prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicial, o que inclui a atuação na Justiça Desportiva”. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2016).

Contudo, hodiernamente, embora a possibilidade jurídica exista, a realidade demonstra que a instituição se encontra distante da capacidade de tutelar de maneira plena os direitos dos réus pobres, como visado com o Decreto 1.030 de 1880. Isso limita seu poder de atuação, como se verá a seguir.

3.2 A Realidade das Defensorias Públicas no Brasil

José Afonso da Silva foi enfático ao citar Ovídio, criticando o fato de que, no Brasil, “O tribunal está fechado para os pobres” (2018, p. 613). A Defensoria Pública tem sua razão de ser, precipuamente, na finalidade de levar aos pobres o acesso ao Poder Judiciário para que suas garantias e direitos possam ser tutelados. A Constituição e as leis infraconstitucionais que tratam a respeito da Instituição ampliaram o seu leque de atuação e as suas atribuições, inclusive para atuar perante órgãos administrativos e perante a justiça desportiva, conforme anteriormente demonstrado. Entrementes, a situação real existente no Brasil é um bom exemplo do provérbio popular que diz que *o papel aceita tudo*. Isso porque a Defensoria Pública, de fato, está longe de atingir com plenitude a defesa dos pobres perante o sistema de justiça, imagine-se fora dele. Lado outro, no ano de 2005, conforme Marcos Antônio Paderes Barbosa e Marcos Mazzotti:

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 725, aprovou a indicação de recomendações a serem tomadas pelos órgãos envolvidos na implantação da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

(...) A Defensoria Pública da União não está estruturada para atender a demanda de seus serviços, observando-se, outrossim, que a interiorização da Justiça Federal deve acarretar aumento da demanda pelos serviços do órgão na medida em que as pessoas tomam consciência de seus direitos e acionam mais o Poder judiciário (...)

(...) Recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que agilizem a tramitação do anteprojeto de lei que amplia o número de cargos de Defensor Público da União e cria o cargo de corregedor da Defensoria Pública da União (BARBOSA; MAZZOTTI, 2005).

Nesse contexto, também em 2005, a batalha da Defensoria Pública da União para conseguir a tramitação da criação de 115 cargos, o que se arrastou por anos, se contrasta com a criação de 1.200 vagas, por meio de Medida Provisória, para o cargo de procurador da Fazenda Nacional, no mesmo ano supracitado. Pergunta-se: o que dificulta a liberação de recursos que permitirão uma melhor atuação de uma instituição primordial para assegurar a tutela jurisdicional dos hipossuficientes? (BARBOSA; MAZZOTTI, 2005).

Por sua própria natureza, à Defensoria Pública não foi atribuída, pelo Constituinte de 1988, função que aufira receitas ao Estado. Ela tem a ‘onerosa’ função de garantir o acesso dos necessitados ao seu direito de acionar a jurisdição. Possivelmente aí esteja a resposta à pergunta anterior.

Todavia, há que se ter em mente que as vantagens trazidas pela Defensoria Pública não rondam as finanças do Estado, nem ocorrem em curto prazo. Trata-se de ganhos culturais, educacionais, e, de modo geral, garantidores dos Direitos Fundamentais (BARBOSA; MAZZOTTI, 2005).

Dar amparo aos menos favorecidos e assegurar seus direitos, tornando a cidadania concebível, significa dar eficácia à Constituição naquilo que lhe é mais fundamental. O Estado Democrático de Direito tem, segundo alguns doutrinadores e também pelo Supremo Tribunal Federal, como princípio máximo ou “superprincípio”, a dignidade humana (BRASIL, 2008, p.

359). Conforme pensado por Immanuel Kant, a dignidade se encontra naquilo que não encontra algo que lhe seja equivalente:

(...) no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (...) (KANT, 1988, p. 77).

A dignidade no tangente aos direitos se traduz em vários espectros, mas, entre os principais, estão o direito a ter saúde, educação, emprego, moradia, saneamento básico e justiça. Tais espectros, como colocado por Kant, não podem ser precificados ou considerados onerosos demais pelo Estado. Nessa toada, o poder público deve buscar a efetiva fomentação e realização dos preceitos constitucionais, visando assegurar a dignidade aos menos favorecidos, sendo que a Defensoria Pública se encontra incluída nesse contexto.

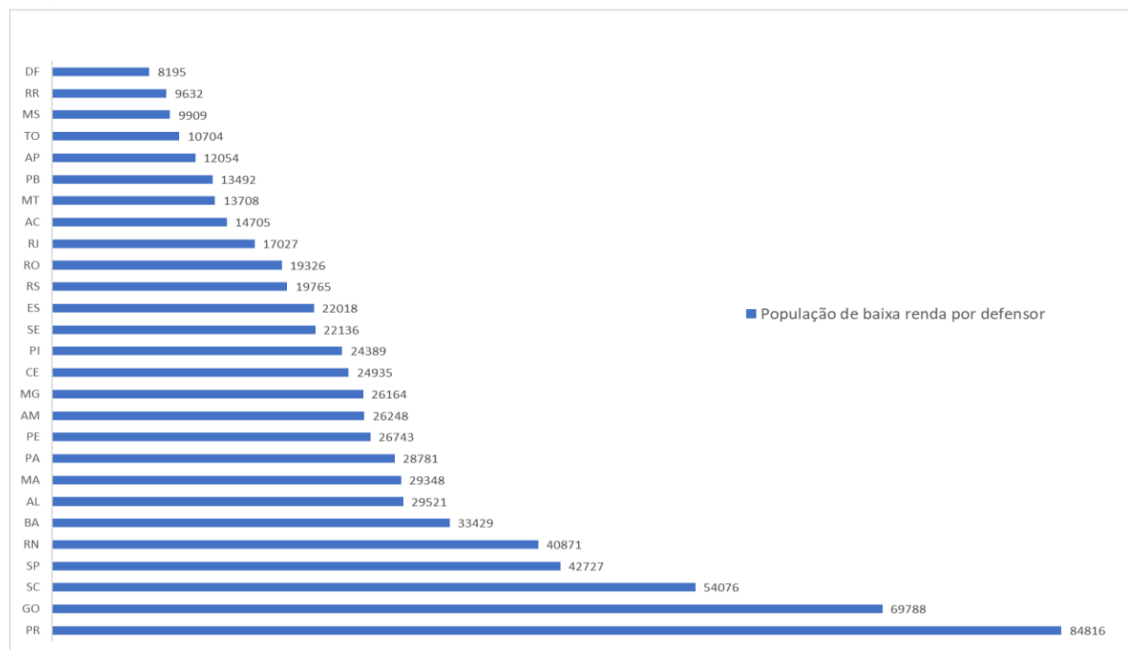
Frise-se que, atualmente, é insuficiente o número de defensores públicos. Dentre as razões para isso, a principal é, indisputavelmente, a orçamentária. O orçamento da Defensoria Pública em Minas Gerais, por exemplo, difere acentuadamente em valor daquele do Ministério Público do mesmo Estado. A título de ilustração, em 2022, a Procuradoria de Justiça de Minas Gerais teve um orçamento de 1,61 bilhões de reais a ser executado, o que corresponde a uma participação de 2,4% no orçamento total do Estado. No mesmo ano, o valor destinado à Defensoria Pública de Minas Gerais foi de aproximadamente 454 milhões de reais, valores inferiores àqueles destinados à Advocacia-Geral do Estado e que correspondem somente à 0,69% do orçamento total do Estado em 2022. (MINAS GERAIS, 2022).

É uma situação que ocorre em todo o país, mesmo que não haja, necessariamente, um déficit de defensores. Segundo a ANEDEP (2021, p. 42):

Os estados com os maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos. Vale destacar que a análise de déficit foi realizada para o número total de população alvo do estado. Assim, podemos observar que apesar de alguns estados não apresentarem déficit, não apresentam necessariamente a cobertura integral das Varas Judiciais e apresenta um número de defensores públicos significativamente menor do que promotores e juízes, como por exemplo, ocorre com o Distrito Federal.

Isso tem consequências diretas no atendimento da população. É o que mostra o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, elaborado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEF – considerando dados dos anos de 2019 e 2020. Veja-se, por exemplo, o seguinte gráfico extraído do Mapa, que mostra o total da população por defensor nos Estados e no Distrito Federal:

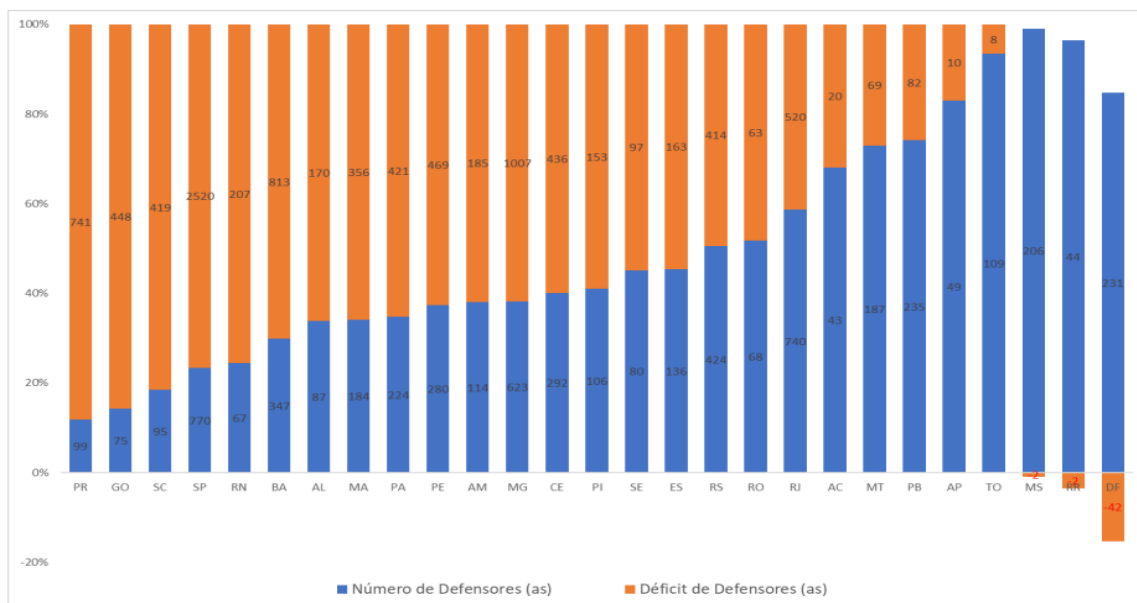
FIGURA 4.
População de baixa renda por defensor (a), 2019-2020



Fonte: ANADEP

Note-se que somente três Unidades da Federação possuem menos de dez mil pessoas de baixa renda por defensor, quais sejam, o Distrito Federal, Roraima e Mato Grosso do Sul. Isso reforça outro dado alarmante contido no Mapa, que é o déficit de defensores. Somente os três entes federativos acima citados não possuem déficit de defensores, e há Estados em que a falta desse órgão de execução da instituição chega à casa dos milhares, como ocorre em dois dos entes mais ricos da federação: Minas Gerais e São Paulo. Veja-se:

FIGURA 3.
Relação entre número de defensoras e defensores e déficit para alcançar 1:10 mil habitantes de baixa renda, por UF (2019/2020)



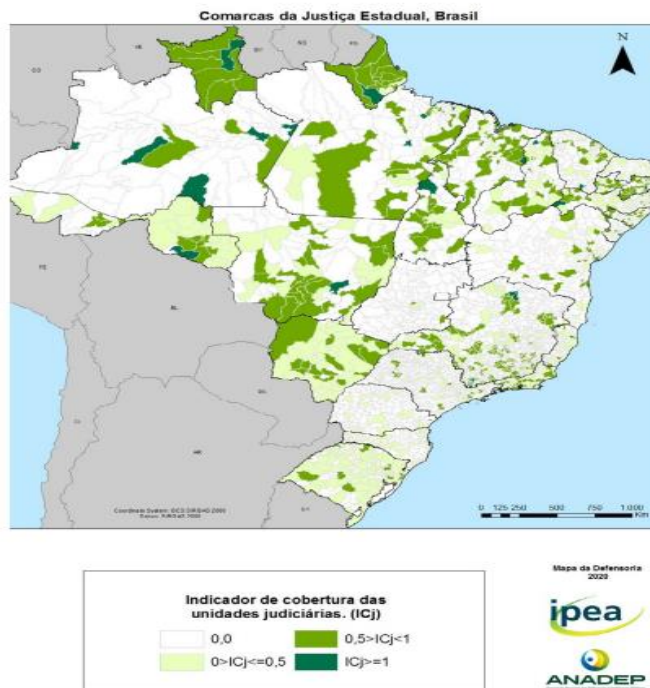
Fonte: ANADEP

Destarte, embora tenha ocorrido a constitucionalização da Defensoria Pública como função essencial à Justiça, bem como a ampliação do seu leque de atribuições para o âmbito

extrajudicial, fica claro que existe um problema de efetividade dos preceitos normativos, em grande parte devido à falta de investimento e de infraestrutura da instituição. Isso ocorre de maneira diferente nos diversos Estados brasileiros e reflete a desigualdade no âmbito nacional.

O seguinte mapa mostra quais comarcas estaduais no Brasil têm atendimento da Defensoria Pública e ilustra de maneira alarmante a realidade no país.

MAPA 9.
Grau de cobertura das Defensorias Públicas com relação ao Poder Judiciário



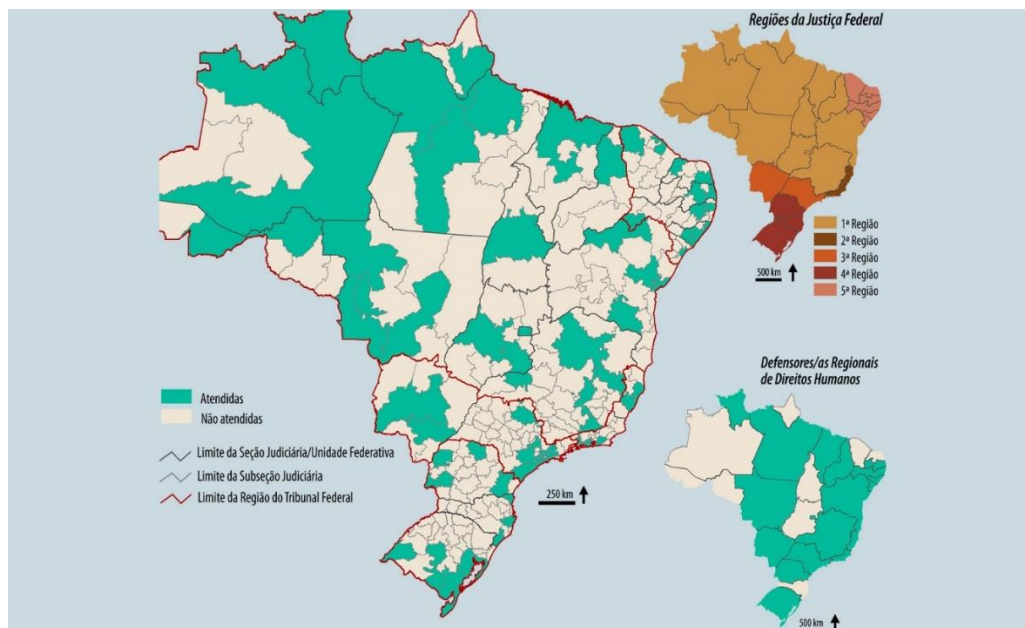
Fonte: ANADEP

Além do alarmante número de comarcas sem atendimento pela defensoria pública, pode-se verificar que algumas comarcas com vasto território são atendidas por um único defensor público. Também é corrente que um defensor público atenda, além da sua lotação, em outras comarcas, de modo itinerante ou em extensão, ou seja, periodicamente.

Em relação à Defensoria Pública da União, a situação não é diferente. Segundo levantamento realizado pela própria Instituição, mais de oitenta e seis milhões de Brasileiros não têm acesso a seus serviços. Esse número é o equivalente a aproximadamente 40% de toda a população brasileira.¹⁷ Considerando que cerca de 59% da população brasileira tem possibilidade de acessar os serviços, visto que recebem menos que dois salários-mínimos por mês, de acordo com o site de notícias CNN Brasil,¹⁸ a Defensoria Pública da União tem capacidade de atender somente um terço da população que pode dela depender. Veja-se no mapa abaixo as Seções Judiciárias que são atendidas pela instituição:

¹⁷ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2022, estima-se que a população brasileira seja de aproximadamente 215 milhões de pessoas.

¹⁸ [Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso à defensoria, diz levantamento | CNN Brasil](#)



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.

Ante o exposto, é notório o descaso com a assistência jurídica de qualidade e gratuita aos necessitados, que deveria ser fornecida pelo Estado, e ainda hoje é realidade a citação de Ovídio. Ao que tudo indica, os tribunais ainda estão fechados aos pobres. Se a assistência judicial ainda é precária, o que pode ser dito da assistência extrajudicial?

À GUIA DE CONCLUSÃO

Conforme observado, a Defensoria Pública é uma Instituição que se tornou, historicamente, essencial ao pleno funcionamento da Justiça no Brasil. A Constituição de 1988, ao estabelecer um Estado Democrático de Direito que preza pela isonomia entre os cidadãos, determinou que a tutela dos interesses jurídicos dos hipossuficientes seria feita por uma instituição que os elevasse ao nível da paridade com aqueles que possuem meios de arcar com as custas inerentes aos processos judiciais.

A Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública, atribuiu mais funções à Instituição, visando garantir acesso pleno à ampla defesa e ao contraditório nas searas judicial e extrajudicial, bem como e quaisquer procedimentos em que direitos subjetivos, individuais ou coletivos, estão em discussão, visando a promoção e garantia dos direitos humanos, *vide* art. 1º da supracitada Lei.

Não obstante, mais de trinta anos após a promulgação da Lei Maior, nota-se que muitos de seus axiomas ainda se encontram desprovidos de efetividade, e, dentre esses, se encontra o funcionamento pleno da Defensoria Pública. É necessário investimento para que a tutela dos direitos dos pobres seja efetivamente concretizada, e, na maioria dos Estados, tal investimento é, ainda, insuficiente, conforme o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital de 2019/2020.

De todo modo, é possível concluir pela possibilidade, pelo menos *em tese*, da atuação da Defensoria Pública perante a justiça desportiva, quando se considera o seu papel de tutela dos hipossuficientes em quaisquer procedimentos nos quais seja necessário haver ampla defesa e contraditório. A atuação efetiva nesse sentido, todavia, está condicionada ao robustecimento de infraestrutura e de órgãos de execução da Defensoria Pública, e, espera-se que no futuro o país consiga concretizar todas as garantias e direitos previstos em seu Ordenamento Jurídico.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf. Acesso em 18 de junho de 2022.

BARBOSA, Marcos Antonio Paderes; MAZZOTTI, Marcos. Defensoria Pública da União agoniza por falta de estrutura. **Conjur**. 17 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-17/defensoria_publica_uniao_agoniza_falta_estrutura. Acesso em: 08 de junho de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF. Relatoria do Min. Ayres Britto. Julgado em: 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 16 de julho de 2022.

COMO o STJD trata casos de homofobia? **Yahoo Esportes** [online]. 28/06/2022. Disponível em: https://esportes.yahoo.com/como-o-stjd-trata-casos-de-homofobia-190438153.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&gucce_referrer_sig=AQAAAEPhMADaz6azO5fcx14leAI3xrKYBinGxWdaHfCCA2snB1DvArlpK2kruZoTnoqpAiX-JD6QYS3S3jCu7Qz1pAnZMFhvnJhGILRN3uSfy2D0F51QLzTgQTAUzfJD2E-stBQgWMA5ELCnob978YJPuYGCdimyEqxI_qJpZ0CrvRR. Acesso em 30 jun. 2022.

DE ASSIS, Victor Hugo Siqueira. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 185-209. Brasília/DF 2019.

FEUZ, Paulo Sérgio. A Natureza Jurídica da Justiça Desportiva no Brasil. **Superior Tribunal de Justiça do Futebol**, 2021. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/a-natureza-juridica-da-justica-desportiva-no-brasil>. Acesso em 29 jun. 2022.

JANONE, Lucas. Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso à defensoria, diz levantamento. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 28/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-86-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-dpu-diz-levantamento/>. Acesso em 15 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 77.

MADEIRA, Lígia. A Defensoria Pública no Brasil: implementação, funcionamento e efetividade do acesso à justiça. **Anais do 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, Gramado, RS, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279848727_Defensoria_Publica_no_Brasil_implementacao_funcionamento_e_efetividade_do_acesso_a_justica. Acesso em 20 jun. 2022.

MEDEIROS, Renata de. Confusão após Inter x Botafogo é analisada, e Procuradoria do STJD deve denunciar ao menos dois atletas. **Globo Esporte** [online]. Rio de Janeiro/RJ, 28/06/2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/06/28/confusao-apos-inter-x-botafogo-e-analisada-e-procuradoria-do-stjd-deve-denunciar-dois-atletas.ghtml>. Acesso em 30 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. **Despesas 2022**. Pesquisa por órgão. Disponível em: <https://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa>. Acesso em 08 jul. 2022.

QUADROS, Alexandre Hellender; SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. n. 4, p. 168-193, 2003.

SALLES, Luiz Caetano de. BORGES, Isabela Cristina Ferreira. Justiça desportiva: organização, funcionamento e suas atribuições. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://luizcaetanosalles.jusbrasil.com.br/artigos/555280106/justica-desportiva-organizacao-funcionamento-e-suas-atribuicoes>. Acesso em 29 jun. 2022.

SCHMITT, Paulo Marcos. Magistrados na Justiça Desportiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7664>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41 ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n. 99, de 14/12/2017. São Paulo: Malheiros, 2018.

STJD pune Brusque com perda de 3 pontos após racismo contra Celsinho. **Uol Esporte**. 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/09/24/julgamento-celsinho-londrina.htm>. Acesso em 30 jun. 2022.